

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3645/90

INTERESSADA EEPG "Profª Sílvia Jorge Pollastrini" - Itanhaém

ASSUNTO Convalidação de Atos Escolares - Matrícula em Curso
Supletivo sem idade legal

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 765/90 APROVADO EM 19/9/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

A direção da EEPG "Profª Sílvia Jorge Pollastrini", DE de Itanhaém, DRE de Santos, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos abaixo discriminados, matriculados sem idade legal no Curso de Suplência em nível de 2º grau, no ano letivo de 1989:

- . Luiz Gimenez Martinez, RG 19 799 938, nascido aos 7 de março de 1969;
- . Ângela Franco do Valle, RG 20 590 043, nascida aos 20 de abril de 1969.

Os referidos alunos matricularam-se no 1º semestre de 1989, no 2º termo do Curso de Suplência em nível 2º grau, cursando-o com aproveitamento e obtendo promoção para o 3º termo. Foram, também, aprovados ao final do 3º termo concluindo, portanto, o curso no final de 1989.

As matrículas efetivadas em desacordo com as normas vigentes foram detectadas somente no final de 1989, quando da verificação dos prontuários dos alunos pela direção da Escola e pela supervisão.

A Supervisora de Ensino, analisando e apreciando o caso, informa que se trata de uma falha administrativa tanto por parte da escola, não observando as normas vigentes, quanto pela supervisão que constatou o fato tardiamente. Mas, conclui propondo a homologação das matrículas e convalidação dos atos escolares subsequentes, visando não prejudicar os alunos em decorrência

das falhas apontadas. O pedido, formulado pela direção da Escola, recebe parecer favorável do Delegado de Ensino e do Diretor Regional de Santos que, todavia, não isentam as autoridades envolvidas de responsabilidade pelos fatos ocorridos. Reconhecem, também, que os alunos não podem ser prejudicados.

Os autos foram instruídos com certidões de nascimento e históricos escolares dos alunos.

O protocolado foi encaminhado pela CEI ao Gabinete do Secretário da Educação que providenciou entrada neste Colegiado, em 5 de junho de 1990.

2. Apreciação

Tratam os autos de matrículas irregulares de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85. Tais matrículas foram efetivadas no Curso de Suplência em nível de 2º grau na EEPSC "Profª Sílvia Jorge Pollastrini" em Itanhaém.

De acordo com as normas em vigor, a idade mínima para matrícula no 2º termo do referido curso, é de 20 anos. Os alunos Luiz Gimenez Martinez, RG 19 799 938 e Ângela Franco do Valle, RG 20 590 043 não contavam com a idade mínima exigida para matrícula no Curso mencionado. Coursaram com frequência e aproveitamento, os 2º e 3º termos, tendo concluído o curso no final de 1989.

Houve falha administrativa por parte da Escola e da supervisão de ensino. A Delegacia de Ensino de Itanhaém e a Divisão Regional de Ensino de Santos reconhecem a responsabilidade das autoridades escolares envolvidas. São favoráveis, entretanto, à regularização da vida escolar dos interessados.

Em casos semelhantes, este Colegiado, considerando que não seria correto prejudicar os alunos por falhas da administração e supervisão escolares, tem decidido pela convalidação das matrículas e atos escolares decorrentes.

À vista do exposto, o pedido pode ser deferido. As autoridades envolvidas devem ser advertidas pela inobservância das normas em vigor.

3. Conclusão

Convalidam-se as matrículas e atos escolares decorrentes praticados pelos alunos Luiz Gimenez Martinez e Ângela Franco do Valle, em 1989, no Curso de Suplência em nível de 2º grau da EEPSPG "Profª Sílvia Jorge Pollastrini" de Itanhaém.

Ficam advertidas as autoridades escolares envolvidas - direção da Escola e DE de Itanhaém - responsáveis pela inobservância das normas em vigor referentes à idade mínima para matrícula em Curso de Suplência.

São Paulo, Câmara do Ensino de 2º Grau, aos 21 de agosto de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente